



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 242.091 - RS
(2012/0218235-6)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
EMBARGANTE : SIDERAÇÃO EMPRESAS REUNIDAS S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE CERQUEIRA GIL E OUTRO(S)
JUAREZ ROCHA BOTELHO
PAULO ROBERTO TAVARES LEO E OUTRO(S)
EMBARGADO : TECNO MOAGEIRA LTDA
ADVOGADOS : ANAXIMENES RAMOS FAZENDA E OUTRO(S)
LUCIANO DILLI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO (ART. 544, CPC) - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTENDO HÍGIDA A DELIBERAÇÃO UNIPESSOAL QUE DESPROVERA O AGRADO (ART. 544 DO CPC) - INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. Os embargos de declaração, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis quando se verificar, no *decisum* impugnado, omissão, obscuridade e contradição, sendo admissíveis, ainda, em hipóteses de erro material.

2. Na hipótese, não há falar em omissão quanto à incidência dos óbices sumulares, mas em adoção de entendimento diverso daquele preceituado pela parte recorrente, o que, à evidência, não enseja qualquer vício hábil ao acolhimento dos embargos de declaração.

3. Todavia, observa-se a existência de omissão no acórdão deste órgão fracionário quanto à alegada distorção na política de rateio da verba honorária, razão pela qual se impõe o acolhimento dos aclaratórios para supressão da referida incorreção, sem, contudo, atribuir qualquer efeito infringente ao julgado.

3.1. Em suas razões recursais, o recorrente limitou-se a apontar a existência de descompasso na proporção dos honorários fixados, sem, contudo, indicar o dispositivo legal que teria sido violado, acarretando na deficiência da fundamentação do apelo, circunstância esta que atrai a aplicação analógica da Súmula 284 do STF. Precedentes.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, a fim de sanar a omissão existente, contudo, sem efeitos infringentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 242.091 - RS
(2012/0218235-6)**

EMBARGANTE : SIDERAÇÃO EMPRESAS REUNIDAS S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE CERQUEIRA GIL E OUTRO(S)
JUAREZ ROCHA BOTELHO
PAULO ROBERTO TAVARES LEAO E OUTRO(S)
EMBARGADO : TECNO MOAGEIRA LTDA
ADVOGADOS : ANAXIMENES RAMOS FAZENDA E OUTRO(S)
LUCIANO DILLI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de embargos de declaração opostos por **SIDERAÇÃO EMPRESAS REUNIDAS S/A**, contra acórdão de fls. 692-703, e-STJ, de relatoria deste signatário, que negou provimento ao agravo regimental intentado pelo ora embargante.

A decisão embargada consubstancia-se na seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO (ART. 544, CPC) - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. O acórdão impugnado conta com motivação suficiente e não deixou de se manifestar sobre a matéria cujo conhecimento lhe competia, permitindo a exata compreensão da controvérsia. A apreciação contrária ao interesse da parte não se confunde com falta de fundamentação. Precedentes.

2. Verificar se o acervo probatório foi suficiente para embasar a decisão, se o agravado trouxe aos autos provas suficientes para demonstrar o fato constitutivo do seu direito ou se o agravante apresentou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, demanda o reexame de todo o contexto probatório, encontrando óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça . Precedentes.

3. O recorrente não apresentou nas razões do recurso especial qualquer argumento apto a combater de forma específica o fundamento do acórdão recorrido, qual seja, a coincidência das preliminares com a matéria de mérito, razão pela qual incide o óbice da Súmula n. 283 do STF.

4. Agravo regimental desprovido. (fl. 705, e-STJ)

Nas razões dos aclaratórios (fls. 709-715, e-STJ), afirma o embargante que não há pretensão de revisão de provas e que o recurso não esbarra nas súmulas, visto que almeja que o Poder Judiciário apenas declare expressamente a obrigação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargada em devolver a mercadoria. Argumenta, ainda, omissão a respeito da alegada incorreção da distribuição da verba honorária.

Impugnação às fls. 728-731, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 242.091 - RS
(2012/0218235-6)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO (ART. 544, CPC) - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTENDO HÍGIDA A DELIBERAÇÃO UNIPESSOAL QUE DESPROVERA O AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

1. Os embargos de declaração, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis quando se verificar, no *decisum* impugnado, omissão, obscuridade e contradição, sendo admissíveis, ainda, em hipóteses de erro material.

2. Na hipótese, não há falar em omissão quanto à incidência dos óbices sumulares, mas em adoção de entendimento diverso daquele preceituado pela parte recorrente, o que, à evidência, não enseja qualquer vício hábil ao acolhimento dos embargos de declaração.

3. Todavia, observa-se a existência de omissão no acórdão deste órgão fracionário quanto à alegada distorção na política de rateio da verba honorária, razão pela qual se impõe o acolhimento dos aclaratórios para supressão da referida incorreção, sem, contudo, atribuir qualquer efeito infringente ao julgado.

3.1. Em suas razões recursais, o recorrente limitou-se a apontar a existência de descompasso na proporção dos honorários fixados, sem, contudo, indicar o dispositivo legal que teria sido violado, acarretando na deficiência da fundamentação do apelo, circunstância esta que atrai a aplicação analógica da Súmula 284 do STF. Precedentes.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, a fim de sanar a omissão existente, contudo, sem efeitos infringentes.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Os presentes aclaratórios merecem **parcial acolhimento** para o fim de suprir a omissão constatada no acórdão de fls. 692-703, e-STJ, tão somente com relação à alegada distorção no rateio da verba honorária.

1. De início, o embargante aponta a existência de omissão no aresto embargado, por entender que não pretende a revisão de provas e que o recurso não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

esbarra nas súmulas, visto que almeja que o Poder Judiciário apenas declare expressamente a obrigação da embargada em devolver a mercadoria.

Razão não lhe assiste, **neste ponto**, visto que não fora demonstrado vício capaz de ensejar o acolhimento dos aclaratórios, sendo que o embargante pretende tão-somente novo julgamento da causa, providência esta inviável em sede de embargos de declaração.

Destaca-se que os embargos de declaração constituem modo de impugnação à decisão judicial de fundamentação vinculada, sendo apenas cabíveis nas hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: a omissão, a obscuridade e contradição, bem como para sanar erro material.

Efetivamente, o recurso em comento visa unicamente a aperfeiçoar as decisões judiciais, de modo a prestar a tutela jurisdicional de forma clara e completa, *não tendo por finalidade revisar ou anular decisões*. Apenas excepcionalmente, ante o esclarecimento de obscuridade, desfazimento de contradição ou supressão de omissão, prestam-se os aclaratórios a modificar o julgado. Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. A atribuição de efeitos modificativos aos embargos declaratórios é possível apenas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógica e necessária.

2. **Não há previsão no art. 535 do CPC, quer para reabertura do debate, quer para análise de questões não abordadas nos acórdãos recorridos, notadamente quando fundados os embargos de declaração no mero inconformismo da parte.**

3. Embargos de declaração no recurso especial rejeitados. (EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 13/08/2014) [grifou-se]

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA SUFICIENTEMENTE DECIDIDA. DESCABIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, sendo certo que não se coadunam com a pretensão de revisão do conteúdo da decisão do recurso especial.

2. A contradição ensejadora dos declaratórios é a verificada no bojo do decisum atacado, ou seja, aquela existente entre os fundamentos utilizados para embasá-lo e a sua conclusão, e não entre a fundamentação e a tese defendida pela parte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1332497/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/10/2014, DJe 16/10/2014) [grifou-se]

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA - EFEITOS MODIFICATIVOS - EXCEPCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE NA ESPÉCIE - PREQUESTIONAMENTO PARA VIABILIZAR A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração constituem a via adequada para sanar omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais do decisório embargado, admitida a atribuição de efeitos infringentes apenas quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado;

II - In casu, a parte embargante, sem demonstrar qualquer dos vícios retrocitados, pretende tão-somente novo julgamento da causa, desiderato estranho ao perfil dos embargos de declaração;

III - O exame de contrariedade a dispositivos ou princípios constitucionais é censurado no âmbito desta Corte, razão por que resta inviável a oposição de embargos de declaração destinados a prequestionar essas questões nesta Instância especial; IV - Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EREsp 747.702/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/09/2012, DJe 20/09/2012) [grifou-se]

Assim, **não há falar em omissão** no ponto em que incidiram os óbices sumulares, mas apenas em adoção de entendimento diverso daquele preceituado pela parte recorrente, o que, à evidência não enseja qualquer vício hábil ao acolhimento dos embargos de declaração.

Por oportuno, transcreve-se trechos do acórdão ora impugnado, a fim de demonstrar que a matéria fora devidamente apreciada pelo órgão julgador:

Como se vê, ao contrário do que foi sustentado pelo agravante, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul apreciou as provas constantes dos autos, notadamente as conclusões da perícia técnica, valorando-as adequadamente e com base no acervo probatório, proferiu a sua decisão, entendendo que o demandado - ora agravante - não demonstrou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.

Evidencia-se, portanto, que o agravante pretende o reexame do contexto probatório da causa, a fim de modificar o julgado, o que não se admite em sede de recurso especial. [...]

Na hipótese, está claro que rever os fundamentos que ensejaram a conclusão de ter havido descumprimento contratual, em razão de os materiais terem sido entregues em desacordo com as especificações do pedido, exigiria a reapreciação da situação fática, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça.

2. No tocante à apontada ofensa ao disposto nos artigos 165, 458 e 515 do Código de Processo Civil, sustenta o agravante que as decisões proferidas não julgaram questões de curial importância ao deslinde da causa, que, se apreciadas, poderiam importar no provimento do recurso (fl. 679, e-STJ).

Insurge-se o ora agravante, argumentando que o acórdão impugnado limitou-se a transcrever trechos da sentença de primeiro grau, deixando de apreciar a matéria de fundo suscitada. Aduz, ainda, que:

O venerando Acórdão (fls.), após adotar o relatório constante da sentença prolatada pelo juízo de 1º. grau houve por bem para pretensamente evitar tautologia, por entender que o magistrado de 1º. grau teria conferido correta solução à lide, transcrever a sentença de primeiro grau quase que em sua íntegra, adotando os excertos transcritos como suas razões de decidir. (fl. 664, e-STJ)

Aponta a existência de erro no julgamento, ao passo que embora a matéria tenha sido devolvida ao Tribunal para conhecimento e julgamento, não foi apreciada pelo órgão julgador, ainda que fosse para rejeitar as teses apresentadas, nos moldes como determina o art. 515 do CPC.

Ao contrário do que alega o agravante, da leitura do acórdão (fls. 492-502, e-STJ), afere-se que o órgão julgador - de fato - transcreveu o relatório da sentença e partes de sua fundamentação, porém não deixou de apreciar a matéria discutida. [...]

Os argumentos do agravante não procedem, posto que o acórdão recorrido restou devidamente fundamentado, nos limites em que a lide foi proposta, abordando todos os pontos questionados pelo recorrente. [...]

O acórdão impugnado, ao contrário do aduzido pelo agravante, conta com motivação suficiente e não deixou de se manifestar sobre a matéria cujo conhecimento lhe competia, permitindo, por conseguinte, a exata compreensão da controvérsia. Com efeito, a apreciação contrária ao interesse da parte não se confunde com falta de fundamentação.

A respeito, transcreve-se precedente desta Corte:

[...] É cediço, no STJ, que o juiz não é obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. (AgRg no REsp. 1339382/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA 2T, julgado em 02.10.2012, DJe 15.10.2012).

Neste ponto, arrazoadada a decisão do Tribunal de piso que, em juízo de admissibilidade recursal, assim dispôs:

Não se verifica, efetivamente, ausência de fundamentação a ensejar a nulidade do julgado e, conseqüentemente, nenhuma contrariedade aos arts. 165 e 458 do Código de Processo Civil, pois "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (Ag 971.041, Rei. Ministro João Otávio de Noronha; DJ 11-03-2008) (fl. 575, e-STJ). [grifou-se] [...]

Desta forma, tendo o acórdão cumprido o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, explicitando as razões pelas quais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

firmou o entendimento enunciado, evidencia-se a ausência de violação aos artigos 165 e 458 do CPC. Além disso, também não se vislumbra infringência ao disposto no art. 515 do CPC, posto que as questões centrais de mérito foram satisfatoriamente decididas, inexistindo qualquer vício capaz de macular a decisão. (fls. 696-700, e-STJ)

Desta forma, **não se vislumbra a apontada omissão, neste ponto**, visto que a matéria fora apreciada por este órgão fracionário, porém o entendimento adotado por esta Corte divergiu daquele preceituado pela parte insurgente, o que, evidentemente, não se traduz em vício capaz de ensejar no acolhimento dos embargos de declaração.

2. Por outro lado, no que concerne à omissão no tocante à alegada distorção na política de rateio da verba honorária, de fato, **razão assiste ao embargante**, visto que, embora suscitada a questão nas razões do recurso especial e do agravo regimental, não houve apreciação por esta Corte.

Sustentou o insurgente que, quanto à parte dispositiva da decisão de primeiro grau, "sendo a procedência parcial, o julgado adotou dois pesos distintos, condenou a ora Embargante ao pagamento de 20% do valor da condenação e condenou a Agravada ao pagamento de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais), gerando distorção acentuada na política de rateio da verba honorária, [...]" (fl. 713, e-STJ).

Nas razões do apelo extremo, o recorrente limitou-se a apontar a existência de descompasso na proporção dos honorários fixados (fl. 548, e-STJ), sem, contudo, indicar o dispositivo legal que teria sido violado, acarretando na deficiência da fundamentação, circunstância esta que atrai a aplicação analógica da Súmula 284 do STF, *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Esta Corte, inclusive, possui entendimento consolidado no sentido de que a falta de indicação do dispositivo de lei tido por violado implica na deficiência da fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula 284 do STF. Precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. [...]. REVISÃO DO VALOR. **AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284/STF.** NÃO PROVIMENTO. 1. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ). 2. **A falta de indicação de dispositivo de lei a respeito de cuja interpretação divergiu o acórdão recorrido implica deficiência na fundamentação do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula nº 284 do STF.** [...] 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 734.476/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 09/09/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. **DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF.** MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. [...] 2. O conhecimento do recurso especial com base em alegada divergência jurisprudencial exige a indicação dos dispositivos legais objeto da discordância interpretativa. Ausente tal requisito, incide a Súmula n. 284/STF. [...] 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AREsp 119.397/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 05/05/2015) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRECLUSÃO. **NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA N. 284/STF.** DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. VALOR DOS HONORÁRIOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. 1. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permita a exata compreensão da controvérsia. [...] 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 447.181/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 28/11/2014) [grifou-se]

Com efeito, segundo entendimento firmado por esta Corte, a ausência de indicação expressa da norma federal violada enseja a aplicação da Súmula 284 do STF, pois caracteriza deficiência na fundamentação, o que impede a compreensão da controvérsia.

3. Do exposto, acolhem-se, em parte, os presentes embargos de declaração, sem efeitos infringentes, apenas para suprir a omissão constante do acórdão de fls. 692-703, e-STJ, no que concerne à alegada distorção na política de rateio da verba honorária, conforme exposto na fundamentação supra.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0218235-6 **EDcl no AgRg nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 242.091 / RS

Números Origem: 10500602330 110500602330 110506035917 117649013 1960683020118217000
331816520128217000 5596442120118217000 6023316820058210001 70042632745
70046268504 70047265913 70048248033

EM MESA

JULGADO: 01/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SIDERAÇÃO EMPRESAS REUNIDAS S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE CERQUEIRA GIL E OUTRO(S)
JUAREZ ROCHA BOTELHO
PAULO ROBERTO TAVARES LEAO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TECNO MOAGEIRA LTDA
ADVOGADOS : ANAXIMENES RAMOS FAZENDA E OUTRO(S)
LUCIANO DILLI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Inadimplemento

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SIDERAÇÃO EMPRESAS REUNIDAS S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE CERQUEIRA GIL E OUTRO(S)
JUAREZ ROCHA BOTELHO
PAULO ROBERTO TAVARES LEAO E OUTRO(S)
EMBARGADO : TECNO MOAGEIRA LTDA
ADVOGADOS : ANAXIMENES RAMOS FAZENDA E OUTRO(S)
LUCIANO DILLI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.